

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MP nº 905, de 2019)

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 47 que altera o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 47.....

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo, acumulado no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, da atualização monetária previsto no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e o pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice que venha a sucedê-lo, acumulado entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento. (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória além de criar forma de contrato de trabalho propõe diversas alterações na legislação trabalhistas dentre outras na forma de atualização monetária e aplicação de juros de mora nos débitos trabalhistas.

Pela medida provisória esses débitos serão atualizados pelo índice equivalente ao aplicado à caderneta de poupança que vem a ser a **taxa referencial (TR)**.

A TR não é índice de correção monetária já que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, e não a variação do poder aquisitivo da moeda. Sua aplicação afronta os ditames do inciso IV do artigo 7º da Constituição da República, atinente ao instituto do salário mínimo, no sentido de que a **correção monetária é instrumento de preservação do valor real de um determinado bem**, constitucionalmente protegido e redutível à pecúnia.



O uso da TR tem provocado à redução patrimonial, pois ela não mede a inflação, e traz insegurança jurídica para o jurisdicionado que perde poder aquisitivo da moeda

A presente emenda propõe que a atualização monetária seja realizada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), que é medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), e obtido a partir dos Índices de Preços ao Consumidor regionais e tem como objetivo oferecer a variação dos preços no mercado varejista, mostrando, assim, o aumento do custo de vida da população, onde são considerados nove grupos de produtos e serviços: alimentação e bebidas; artigos de residência; comunicação; despesas pessoais; educação; habitação; saúde e cuidados pessoais; transportes e vestuário.

Ao fixar que os débitos trabalhistas sejam atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acumulado no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, com o objetivo de manter o valor aquisitivo do valor do débito, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *por rata die*, e na hipótese do débito trabalhista ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação do BTN Fiscal (Bônus do Tesouro Nacional) entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e pelo INPC.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, de novembro de 2019.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP

